



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2024

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2024, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deverá ser aplicada após 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais e congêneres.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.035, de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º A atividade a ser desenvolvida deverá priorizar a implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a seguinte tipologia:

- I. Resíduo de poda, varrição e jardinagem;
- II. Grandes geradores de resíduos alimentares;
- III. Resíduos domiciliares.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. acompanhar as determinações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;
- III. estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;
- IV. estimular a compostagem doméstica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 20 de março de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Apresento a presente propositura e submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo implementação de uma prática ambientalmente adequada e equilibrada, prática essa de extrema importância para a saúde dos seres humanos e meio ambiente.

Somente 3,79% dos municípios têm unidade de compostagem de resíduos orgânicos; 11,56% têm unidade de triagem de resíduos recicláveis; e 0,61% têm unidade de tratamento por incineração.

Para que seja eficaz a presente propositura, o presente Projeto estabelece a proibição da destinação de resíduos orgânicos para aterros, passando a ser obrigatória para os responsáveis diretos e indiretamente pela geração de tais resíduos a destinação correta dos mesmos, ou seja, área de compostagem.

Infelizmente, grande parte desse material acaba nos lixos e aterros sanitários, locais em que não são aproveitados. O fato é que hoje, o Município despense anualmente um valor muito alto para que uma empresa faça o transporte do resíduo orgânico coletado e que deveria ser compostado.

Por fim, a compostagem além de evitar a poluição e gerar renda, faz com que a matéria orgânica volte a ser usada de forma útil.

Ante o exposto, por entender que a medida irá diminuir a degradação ambiental, aumentar a fertilidade dos solos, gerar trabalho e renda e estabelecer práticas ambientalmente adequadas e equilibradas, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, pois cabe a União, Estados e Municípios (Poder Legislativo), concorrentemente, a competência de legislar sobre o assunto, conforme Jurisprudência do Egrégio TJSP em anexo.

Ibitinga, 20 de março de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PL



